

Ano III, nº 48 - Brasília, 25 de setembro de 2013

2ª Câmara promoverá encontro sobre escravidão contemporânea

O 1º Encontro Temático sobre Escravidão Contemporânea será promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal e controle externo da atividade policial), por meio do Grupo de Trabalho Escravidão Contemporânea, e será realizado em Brasília nos dias 17 e 18 de outubro. O objetivo do encontro é aprimorar a atuação dos membros do MPF na persecução penal dos crimes de redução à condição de escravo e apresentar os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho. Os participantes também terão a oportunidade de rever o Roteiro de Atuação sobre Escravidão Contemporânea e debater formas de sensibilizar a sociedade para o combate a este tipo de crime. O seminário contará com palestras de juristas, membros do Ministério Pùblico, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos nacionais e internacionais que buscam a aperfeiçoar o combate ao trabalho escravo para fornecer elementos que auxiliem os membros na repressão ao crime em questão.■

13º Encontro Nacional da 2ª Câmara debate contribuição do MPF na área criminal para oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio



Metas para o combate à extrema pobreza e a melhoria da educação fundamental, entre outras, foram definidas

em 2000 pela ONU. Teve início no dia 16 de setembro, o 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal e controle externo da atividade policial) em Brasília. Com o tema "A Eficiência na Atuação Criminal e os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio", o evento pretendeu alinhar a Política Criminal do Ministério Pùblico Federal às discussões realizadas nos encontro regionais realizados ao longo dos últimos meses e aos Oito Objetivos do Milênio (ODMs) definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano 2000. Na solenidade de abertura, a Coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, destacou que o objetivo do encontro é debater o próprio conceito do que é ser eficiente e como medir eficiência. Ao mesmo tempo, a proposta é pensar como o Ministério Pùblico Federal pode contribuir para inverter a percepção de que o Direito Penal pune apenas os menos favorecidos, enquanto na verdade deve garantir que a população carente tenha acesso aos seus direitos básicos, como saúde e educação. "Ao longo destes três dias, estaremos trabalhando em mesas temáticas na expectativa de depurar nosso raciocínio, de provocar um debate interno que permita que tenhamos uma compreensão a respeito do que é ser eficiente, de onde ser eficiente e de qual matéria nós priorizaremos para produzir este efeito transformador da sociedade brasileira marcada por profunda desigualdade, por grande quantidade de corrupção, de desvio de verbas públicas, que foram destinadas a amparar políticas públicas importantes", declarou. O Subprocurador-Geral da República Oswaldo Barbosa lembrou que a diretriz de atuação da 2ª Câmara já se encaminha para a proteção dos direitos humanos: "Tem sido um lema para a 2ª Câmara o fato de que o direito criminal é uma expressão dos direitos humanos. Quando trabalhamos pela ordem jurídica e pela repressão ao crime, estamos criando condições para que os homens de bem possam trabalhar em um ambiente

propício à consecução desses objetivos do milênio.” A Procuradora Regional da República Luiz Cristina Frischeisen destacou a importância da identificação das prioridades de atuação de acordo com especificidades regionais, ressaltando que tal medida é de fundamental importância do ponto de vista do planejamento estratégico. Já o Procurador Regional da República Carlos Vilhena falou sobre a importância do encontro como forma de integrar os membros que atuam na área criminal. “Importante é realmente se sentir acolhido, saber que não estamos sozinhos, que fazemos parte de uma instituição que é nacional”, afirmou. A unidade também foi enaltecida pelo Procurador Regional da República Carlos Augusto Cazarré, que defendeu que a Câmara deve atuar como elemento catalizador. Segundo ele, para que isto seja possível, é fundamental ouvir. A Subprocuradora-Geral da República Elizeta Ramos destacou, por sua vez, o ineditismo da conexão da atuação penal com os oito objetivos de desenvolvimento do milênio. O procurador-chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Juliano Baiocchi, chamou atenção para o momento crucial vivido este ano com a rejeição pelo Congresso Nacional da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011. Para ele, o empenho na luta pela rejeição à PEC demonstra o próprio desejo do MPF de ser cada vez mais eficiente na persecução penal. A rejeição à PEC 37 também foi lembrada pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Alexandre Camanho. Ele refletiu brevemente sobre a proposta de redução da maioria penal e alertou que pode não ser o modelo de repressão ideal, pois a criminalidade acontece em locais onde faltaram políticas públicas. “Mais uma vez os Procuradores da República devem estar na vanguarda disso. A sociedade que nos custeia está de olho na nossa atuação”, alertou. Já o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão adjunto Luciano Maia lembrou a parceria da 2ª Câmara com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e elogiou o esforço da 2ª Câmara em explorar todas as possibilidades do planejamento estratégico. Ele ressaltou, também, a importância de manter aberto o diálogo: “Precisamos aprender a dialogar com colegas

que trabalham em outras unidades. Não podemos pensar que somos ilhas, nem na nossa instituição, nem em relação a outras instituições.” Encontro Nacional - A finalidade do 13º Encontro Nacional é coerente com a diretriz de atuação da 2ª Câmara segundo a qual o Direito Penal é instrumento de garantia e proteção de Direitos Humanos. Os membros do MPF participantes do encontro terão a oportunidade de debater como a atuação criminal do MPF pode contribuir para o alcance dos Oito Objetivos do Milênio. A iniciativa de refletir sobre como a persecução penal pode contribuir para o alcance dos ODMs é inédita no Ministério Público. Na sequência do 12º Encontro Nacional, ocorrido em dezembro de 2012, quando foram decididas as prioridades nacionais da atuação criminal do MPF, a 2ª Câmara realizou cinco encontros regionais criminais com a finalidade de definir políticas criminais específicas para cada uma das cinco regiões nas quais se subdivide o MPF. Neste 13º Encontro Nacional, a proposta é debater meios de tornar a persecução penal mais eficiente, sobretudo para garantir bens jurídicos amparados pelos oito ODMs que tenham sido violados por ações criminosas. Também conhecidos no Brasil como “8 Jeitos de Mudar o Mundo”, metas para cumprir os objetivos do milênio devem ser atingidas até 2015 pelas 189 nações que firmaram, ainda no ano 2000, o compromisso para combater a extrema pobreza e outros males da sociedade. As metas definidas são: reduzir a probreza; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.■

13º Encontro Nacional da 2ª Câmara: membros debatem eficiência no controle externo da atividade policial

Primeira mesa de trabalho do encontro estabeleceu relação entre controle externo da atividade policial e a consecução dos Oito Objetivos do Milênio. A eficiência

no controle externo da atividade policial foi o tema da primeira mesa de trabalho realizada no 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial). Os participantes do encontro discutiram sobre a celeridade, as prioridades e a qualidade da investigação criminal em face dos Oito Objetivos do Milênio (ODMs) instituídos pela Organização das Nações Unidas. Para subsidiar os trabalhos, foi apresentado os membros relatório com os resultados da "1ª Semana Nacional Sincronizada de Controle Externo da Atividade Policial". Realizada de 3 a 7 de junho de 2013, a mobilização coletou dados de 9,4 mil inquéritos policiais com vista ao MPF naquela data. A partir do levantamento, foi possível identificar padrões na tramitação de IPLs. Analisando os dados levantados, os participantes do 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara identificaram finalidades da ação de controle externo da atividade policial, finalidades específicas pretendidas pelo MPF, objetivos do milênio relacionados, os melhores indicadores de eficiência para cada finalidade, os indicadores de ineficiência, a pontuação dos indicadores e as informações a serem acrescentadas no Sistema Único. Todos os oito ODMs foram relacionados às finalidades de atuação identificadas. Como sugestão de melhoria para o Único, destacou-se a necessidade de aperfeiçoamento do sistema para gerar informações mais detalhadas sobre o andamento dos inquéritos policiais no âmbito do MPF. Os membros participantes das mesas sugeriram ainda medidas para assegurar que o inquérito estabeleça a prova da materialidade da autoria; identificaram fatores que levam à lentidão na tramitação de inquéritos e que podem levar à prescrição; e medidas necessárias para que o IPL produza resultados para a sociedade.

Oito Objetivos do Milênio - No ano 2000, 189 nações firmaram o compromisso de combater a extrema pobreza e outros males da sociedade. Também conhecidos no Brasil como "8 Jeitos de Mudar o Mundo", as metas devem ser atingidas até 2015 e são: reduzir a probreza; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna;

combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. Pela primeira vez se debate, no âmbito do Ministério Público, como a persecução penal pode contribuir para o alcance destes objetivos. Nesta quarta-feira, os participantes do 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara debateram a eficiência da persecução penal da corrupção, na proteção aos direitos humanos e na execução penal.■

13º Encontro Nacional da 2ª Câmara: Enfrentamento à corrupção é tema de mesa de trabalho



Membros refletiram sobre como o combate à corrupção pode contribuir para o alcance dos Oito Objetivos do Milênio. Os participantes do 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tiveram a oportunidade de se debruçar, na manhã de terça-feira, 17 de setembro, sobre a eficiência no enfrentamento à corrupção sob a luz dos Oito Objetivos do Milênio (ODMs) definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para subsidiar os trabalhos, foi distribuído um material que destaca o conceito de eficiência da persecução penal. De acordo com o documento, o conceito engloba a qualidade da investigação e da ação penal para reunir indícios de autoria e materialidade do crime e promover a condenação. Assim, a eficiência da persecução penal inclui a eficiência na investigação, ou seja, garantir que a prova descoberta seja significativa para a acusação e o resultado da causa; a eficiência do processo penal, que, a depender da finalidade, pode significar assegurar a defesa, apurar a verdade ou legitimar a condenação; e por fim a eficiência da ação penal, que consiste na

aptidão em promover a execução da pena. "Perde a eficiência a investigação e a ação penal que, por falta de celeridade, de prioridade ou de qualidade dos atos praticados, contribuem para a prescrição, para o perecimento da prova, não elucidam o crime e não resultam em condenação ou em execução da pena", alerta o material. Segundo a mesma metodologia da tarde do dia 16, os membros participantes se agruparam em mesas de trabalho para estabelecer prioridades, enfoque da persecução penal, objetivo do milênio relacionado, indicadores de eficiência e informações para acrescentar no Sistema Único. A partir das deliberações realizadas no ano passado, durante o 12º Encontro Nacional da 2ª Câmara, o tema corrupção foi dividido em cinco áreas: enfrentamento à corrupção, especialmente da apropriação e no desvio de verbas públicas federais; crime organizado; fraude a licitações; desmatamento; e lavagem de dinheiro. Durante o encontro, foi identificada também a necessidade de se tratar dos crimes previdenciários. O desafio dos membros foi pensar como atuar com mais eficiência nos temas, sem perder de vista as especificidades regionais e de modo a promover os direitos garantidos nos Oito Objetivos do Milênio. Na perspectiva de enfrentamento à corrupção, os membros destacaram a necessidade de maior articulação, tanto com os demais órgãos de fiscalização, quanto com os ofícios cíveis relacionados. Destacaram também, como indicadores de eficiência, a celeridade na investigação e na tramitação do processo, a criação de corpo pericial próprio do MPF, o aperfeiçoamento das técnicas de persecução e a reparação do dano, entre outros. A iniciativa de unir os Oito Objetivos do Milênio à eficiência na atuação criminal foi elogiada pelo procurador da República Marco Túlio de Oliveira (PR/GO). "A proposta é feliz porque todos os temas que estamos discutindo aqui repercutem nos objetivos do milênio. Por exemplo, a questão da minha mesa foi o desmatamento, e este tópico está também como proposta do milênio. E, no Brasil, o desmatamento está diretamente ligado à corrupção dos órgãos ambientais, à corrupção do Estado. Então a relação é muito próxima", salientou. A procuradora da

República Letícia Benrdt (PRM/Cáceres) ressaltou que a troca de experiências entre os membros é fundamental para promover a unidade. "É importante para unir tanto os membros mais novos, que acabaram de entrar na carreira, como os mais antigos, dividir ideias, trocar experiências. Eu acho que isso é muito valioso até para empregar maior unidade na atuação do Ministério Público Federal nestes temas", afirmou. A oportunidade de troca de experiências também foi enfatizada pela procuradora da República Ludmila Monteiro, coordenadora criminal da PR/MT. "A gente não tem que inventar a roda, é importante aproveitar as experiências de colegas de outras lotações, mais experientes. Temos muitos colegas novos, que estão começando agora, então essa troca de informações é importante, é bem rica", declarou. À tarde, os participantes do encontro participaram de uma plenária sobre execução penal com a secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná e presidente do Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej), Maria Tereza Uille Gomes. Nos últimos meses, a 2ª Câmara tem trabalhado com o Consej na construção do Business Intelligence Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal e esta experiência será compartilhada no encontro.■

Roteiro de Atuação sobre Crimes Cibernéticos é lançado no 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara

Coordenadora da 2ª Câmara disse ser uma honra apresentar o trabalho. Ao iniciar os trabalhos na tarde de terça-feira, 17 de setembro, a coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), Raquel Dodge, apresentou o primeiro Roteiro de Atuação sobre Crimes Cibernéticos. O roteiro é resultado da atuação do Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara, em conjunto com o Grupo de Combate a Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo. O objetivo do trabalho, segundo Raquel Dodge, é oferecer aos membros do Ministério Público um "valioso parâmetro de atuação". "O Ministério

Público, como titular exclusivo da ação penal pública, deve primar pela promoção de direitos humanos e pela defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos", acrescentou a coordenadora, frisando que esse roteiro de atuação serve ao propósito de aprimorar a administração da justiça e a promoção de direitos humanos no Brasil. Raquel Dodge cumprimentou os membros do GT pelo desenvolvimento do trabalho e lembrou que a Câmara possui seis volumes de roteiros de atuação e conta, ainda, com as séries de jurisprudências, crimes ambientais e crimes cometidos por prefeitos. "Esperamos que este roteiro de atuação seja instrumento útil para a tutela penal efetiva e, sobretudo, apta a garantir os direitos fundamentais elencados na Constituição", finalizou.■

13º Encontro Nacional da 2ª Câmara debate eficiência na execução penal e relatórios do Único

Na tarde da terça-feira, 17 de setembro, participantes do 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial) debateram dois grandes temas da atuação criminal. A primeira palestra, feita pela presidente do Conselho Nacional de Secretários de Justiça (Consej), Maria Tereza Uille Gomes, abordou a eficiência na execução penal - tema relacionado à superpopulação carcerária e à ressocialização do preso. Logo após, a coordenadora da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Ana Luísa Chiodelli Mengden, apresentou palestra sobre perfil estatístico na área criminal, que tratou da necessidade de registro de dados mais completos e de relatórios do Sistema Único para apoio à atividade-fim da Câmara. Inicialmente, a presidente do Consej, que é também procuradora de Justiça do estado do Paraná, abordou o tema "Gestão da Execução da Pena, Superpopulação Carcerária e Ressocialização" por meio da apresentação do Business Intelligence do Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal (BI-Sigep), já utilizado pelo estado do Paraná. O BI-Sigep é a ferramenta que permite ao gestor monitorar a lotação dos presídios, os excessos na execução da pena e a porta

de entrada e saída das prisões, além de conhecer o perfil dos encarcerados e interagir com o Poder Judiciário para obter informações sobre benefícios e término da pena. Sua utilização pode garantir a conduta de normas e procedimentos do complexo prisional. Segundo a presidente do Consej, hoje já estão inseridos no sistema os dados de 10 estados brasileiros. A coordenadora da 2ª CCR, Raquel Dodge, frisou a importância da utilização de uma ferramenta semelhante ao BI para a atividade-fim da 2ª Câmara. "Encontros como esse servem para legitimar o pedido de uso de ferramentas de gestão para que possamos, assim como o estado do Paraná já está fazendo, caminhar na contramão da impunidade". Ao final da palestra, Raquel Dodge ressaltou que o propósito da apresentação é fomentar o preenchimento de dados no Sistema Único. "Para que informações de diferentes bases de dados sejam comparáveis é preciso um elemento unificador, e esse elemento é o RG, que está presente no Único". Para que o Único se comunique com o sistema do BI, é necessário que os membros se prontifiquem a preencher o campo de RG do indivíduo, finalizou a coordenadora. Perfil estatístico - Por fim, a coordenadora da PRR4, Ana Luísa Chiodelli Mengden, ao apresentar palestra com o tema "Perfil Estatístico na Área Criminal", tratou da necessidade de registro de dados mais completos e de relatórios do Único para apoio à atividade-fim. O membro da 2ª CCR Carlos Augusto da Silva Cazarré compôs mesa juntamente com a palestrante e asseverou que o tema "é quase uma complementação sobre o que foi dito na apresentação anterior". Na palestra, a coordenadora da PRR4 fez uma apresentação do trabalho que vem sendo feito na 4ª Região destinado a usar a estatística para subsidiar o planejamento da atuação criminal. Ana Luísa Chiodelli afirmou que o objetivo da sua apresentação era "tornar a persecução penal mais eficaz" por meio do uso de dados estatísticos em benefício da atuação. Demonstrou o "Perfil Estatístico da Área Criminal de 2013" da sua região e esclareceu que esses dados estão presentes no Único e podem servir para melhorar a atuação dos membros.■

Participantes do 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara debatem ressocialização de presos



Representantes do Departamento Penitenciário Nacional expuseram, na manhã do dia 18 de setembro, trabalho na promoção de políticas públicas que permitam a reintegração do preso à sociedade. A ressocialização de presos foi tema de palestra apresentada na manhã da quarta-feira, 18 de setembro, durante o 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal e controle externo da atividade policial). O diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Augusto Rossini, e a coordenadora-geral de Reintegração Social e Ensino do Depen, Mara Fregapani, debateram com os participantes do encontro a implementação de políticas públicas para a ressocialização dos presos, especialmente quanto ao papel do Ministério Público Federal (MPF) no sentido de promover a eficiência destas políticas. Mara Fregapani trouxe uma série de dados e estatísticas sobre a população carcerária brasileira. Levantamento realizado pelo Depen aponta que o Brasil possui um déficit carcerário de 245 mil vagas. De 2005 a 2012, a população carcerária cresceu 52% no país, enquanto a população brasileira cresceu apenas 3%. Os homens constituem 93,5% dos presos, e a maioria é de negros e pardos. O levantamento também aponta que 70% tem menos de 34 anos e 67% não tem ensino fundamental completo. Mara explicou que o trabalho do Depen tem sido inserir a população carcerária nas políticas públicas de assistência já existentes para a população livre, ou seja, levar estas políticas públicas para dentro do sistema prisional. Ela relatou que estão sendo executadas ações com o Sistema Único de Saúde, Ministério da Educação,

Sistema Único de Assistência Social, Conselho Nacional de Justiça e Sistema S. Na área de educação, por exemplo, 23 mil presos fizeram o Exame Nacional do Ensino Médio no ano passado. Além disso, os presos participam de cursos de capacitação profissional em construção civil, panificadora e confeitaria, corte e costura industrial, por exemplo. O diretor do Depen, Augusto Rossini, destacou a importância da atuação preventiva e da parceria com o MPF para acompanhar a aplicação de recursos federais nas políticas de execução penal. "Improbidade não é só fazer mau uso, é também não usar aquele recurso. Temos que entender qual o problema, entender a dinâmica. A proposta que nós fizemos para a 2ª Câmara é justamente dar conhecimento inicial ao procurador da República para que ele saiba com quem está o poder de efetivar essa política", relatou. Os participantes do encontro tiveram a oportunidade de fazer perguntas e debater propostas para ampliar a efetividade da atuação do MPF nesta seara. Entre os pontos debatidos, foi trazida a situação dos presos com transtornos mentais, que muitas vezes ultrapassam o período de cumprimento da pena, o nível de ressocialização dos presos com acesso a estudo na prisão, a efetividade dos conselhos penitenciários, a gestão de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, o acompanhamento de recursos do PAC na construção de presídios, entre outros. As palestras subsidiaram as mesas de trabalho que abordaram os temas relacionados. Sobre a execução penal e a ressocialização de presos, os procuradores buscam como meta de eficiência o cumprimento fiel da pena e a ressocialização dos presos.■

13º Encontro Nacional da 2ª Câmara: Membros definem indicadores de eficiência para execução da Política Criminal do MPF

Indicadores foram pensados de modo que a atuação criminal do MPF contribua para a consecução dos Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. O 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (criminal e controle externo da atividade policial) foi encerrado

na tarde de quarta-feira, 18 de setembro, com a realização de uma plenária na qual foram votadas os encaminhamentos finais do encontro. As propostas e indicadores para aperfeiçoar e mensurar a eficiência da atuação do Ministério Público Federal na persecução penal serão compiladas e reunidas no documento final. O encontro buscou estabelecer a relação entre a eficiência na atuação penal e a consecução dos Oito Objetivos do Milênio (ODMs) definidos pela Organização das Nações Unidas. Os ODMs partem do compromisso assumido por 189 países no ano 2000 para combater a extrema pobreza e outros males da sociedade. Entre as moções aprovadas está a utilização de ferramentas de Business Intelligence para promoção da atividade-fim e sua eficiência. Será solicitado que a ferramenta seja disponibilizada nas unidades que tiverem servidores e condições para desenvolverem o BI. Atualmente a 2ª Câmara utiliza a ferramenta em fase experimental, com um diagnóstico do controle externo da atividade policial e do combate à escravidão contemporânea em fase adiantada. Para aperfeiçoar o uso do BI, a 2ª Câmara deve criar um grupo de trabalho. A apresentação do BI do Sistema de Execução Penal, coordenado pelo Conselho dos Secretários de Justiça e com o qual a 2ª Câmara está colaborando, estimulou os membros participantes a utilizarem a ferramenta como meio de aperfeiçoar a atuação. A procuradora da República Patrícia Weber, coordenadora criminal da procuradoria da República no Rio Grande do Sul, considerou o BI "muito oportuno para toda área criminal e para o desenvolvimento da atividade de todos os membros que se encontram em qualquer parte do país." Já o procurador da República Almir Teubl Sanches, da Procuradoria da República em Linhares (ES), declarou que a ferramenta pode "dar um mapeamento geral para entendermos qual Ministério Público queremos e pautar onde devemos atuar mais especificamente." Outra moção aprovada foi que se retome os estudos dentro da instituição sobre o foro por prerrogativa de função, a fim de aprofundar os debates sobre o tema. Por unanimidade, também foi aprovada proposta de que se realize anualmente

inspeção sincronizada no controle externo da atividade policial, que deve acontecer sempre na primeira semana de junho. A 2ª Câmara irá propor um modelo para essa inspeção. Na avaliação da coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, a participação dos membros foi muito produtiva, especialmente no sentido de vincular a eficiência na atuação criminal aos ODMs. "É um exercício novo, no sentido de uma nova vertente de raciocínio, de como planejar a atuação institucional. Acho que ela denota bem essa compreensão cada vez mais fortalecida de que não tem como dissociar a atuação criminal de objetivos de defesa de direitos humanos", afirmou. Participante do evento, o procurador da República João Rafael Lima, da Procuradoria da República em Patos (PB), avaliou positivamente o encontro, "possibilitando o debate de uma matéria do coração do Ministério Público, que é a atuação criminal, com a definição de prioridades, da eficiência na persecução penal, para que os bens jurídicos da população brasileira possam ser realmente defendidos pelo Ministério Público." Mesa de trabalho – No início da tarde, os membros participantes do encontro se reuniram na última mesa de trabalho do encontro para tratar da persecução penal na proteção dos direitos humanos. Eles abordaram a atuação no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, escravidão contemporânea, violação de direitos indígenas e tráfico internacional de pessoas. A preocupação com a recuperação de ativos, com a articulação com órgãos de investigação, com a qualidade das provas e com a proteção às testemunhas foram levantadas.■

Mesa redonda em encontro da 2ª Câmara conta com a participação de Rodrigo Janot

Mesa debateu a integração necessária em matéria criminal. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, participou na manhã de quarta-feira, 18 de setembro, de mesa redonda realizada no 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Com o objetivo de debater a integração institucional necessária em matéria criminal, também participaram da mesa os

subprocuradores-gerais da República Luciano Mariz, Ela Wiecko, Elizeta Ramos, Helenita Acioli, Oswaldo Barbosa, José Bonifácio, Raquel Dogde e os procuradores regionais da República Carlos Augusto Cazarré e Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Janot apresentou a nova estrutura da Procuradoria Geral da República e declarou que a equipe formada está estimulada: “o desafio e o trabalho são enormes, mas está todo mundo motivado e feliz, querendo acertar.” Os membros presentes tiveram a oportunidade de esclarecer dúvidas e conversar com o novo procurador-geral sobre a integração institucional. Na avaliação da coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dogde, os debates que se sucederam com os subprocuradores-gerais da República presentes caminharam no sentido da necessidade de maior integração institucional, com a criação de ferramentas que facilitem tanto esta integração como a gestão de informações. O subprocurador-geral da República Oswaldo Barbosa destacou o papel do coordenador criminal como elemento agregador das demandas de membros de 1ª e 2ª instâncias. A principal preocupação dos participantes foi quanto à atuação em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. As sugestões apresentadas serão compiladas e apresentadas ao procurador-geral da República■

da coordenadora da Câmara, Raquel Elias Dodge, “cabe enfatizar que nenhuma cultura tem o direito de violar a dignidade da pessoa humana”. A análise dos autos foi feita com base no procedimento investigatório criminal onde se apura a suposta tentativa de estupro contra menor indígena, praticada por integrante da tribo. De acordo com os autos um integrante da Comunidade indígena de Xocó teria entrado, pela janela, no quarto de uma indígena menor de idade, enquanto esta dormia, e acariciado suas pernas, cessando a conduta somente quando ela acordou. Conforme entendimento do procurador da República oficiante, a conduta não configurou “qualquer tipo penal, ante a inexistência de indícios de violência ou grave ameaça ou mesmo de ato libidinoso” e, por tal razão, promoveu o arquivamento do feito. Trazidos os autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisonal, foi determinada a remessa do caso à 6ª CCR, que atua nos temas relacionados à populações indígenas e comunidades tradicionais, para análise antropológica. Porém, a 6ª CCR sustentou que as lideranças e demais chefes de família da comunidade Xokó ofereceram um caminho de solução ao caso por meio da aplicação de mecanismos próprios de resolução de conflitos e afirmou que “em termos de análise antropológica nada há a acrescentar à determinação de arquivamento formulada pelo Procurador da República em Sergipe.” Para o relator do caso na 2ª CCR, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, o arquivamento do feito deveria ser homologado viso que a comunidade indígena já teria aplicado mecanismos próprios para a resolução do conflito. Porém, em contrariedade ao relator, o voto prevalecente, após pedidos de vista dos subprocuradores José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva, foi o da coordenadora da Câmara Raquel Elias Ferreira. Segundo ela, houve indícios da autoria e da materialidade delitivas. Cabe

Sessão de Revisão

Cabe ao MPF a atuação em qualquer questão relacionada a direitos de povos indígenas

2ª CCR reitera entendimento que reconhece a atribuição do MPF para a persecução penal em crimes relacionados à indígenas. Por maioria votos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) reiterou o entendimento de que é atribuição do MPF a persecução penal de toda e qualquer questão relacionada a direitos dos índios e dos povos indígenas. Com base no voto-maioritário, que foi

enfatizar que nenhuma cultura tem o direito de violar a dignidade da pessoa humana. 7. Consta dos autos que o investigado teria entrado pela janela do quarto da vítima enquanto esta dormia e procedido ao acariciamento de suas pernas, tendo cessado a conduta somente quando a indígena acordou. Indícios da autoria e da materialidade delitivas visto que o art. 217-A, §1º, do Código Penal tipifica como estupro de vulnerável a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, incorrendo nas mesmas penal quem pratica essas ações com quem não pode oferecer resistência. Considerando que a indígena tinha 16 anos na data dos fatos, não se aplica o caput desse dispositivo, lembra a coordenadora. No entanto, a índia estava dormindo no momento da prática do ato libidinoso, não podendo oferecer resistência, o que se adequa ao tipo previsto no §1º, frisou Raquel Dodge. Enfatizou, ainda, que "nenhuma cultura tem o direito de violar a dignidade da pessoa humana". Assim, considerando que o interesse de que trata o art. 109-IV da Constituição não se restringe ao aspecto econômico, "podendo justificá-lo as questões de ordem moral e a ofensa a interesses federais indígenas, tem-se que as infrações penais praticadas por índios ou contra estes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal". Por entender que o conceito de direitos indígenas engloba questões relacionadas à vida, à integridade física, à previdência, à saúde, à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; e que o interesse da União decorrente de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas, Raquel Dodge afirmou que deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este. E com essas

considerações, votou pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

Procedimento criminal e inquérito civil têm objetos distintos mas podem comunicar-se na investigação.

Decisão da 2ª CCR não homologa arquivamento de procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil. Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o arquivamento do procedimento investigatório que investiga suposto crime de responsabilidade cometido por ex-prefeito, em razão da existência de inquérito civil que apura o mesmo tema. De acordo com o relator, Oswaldo José Barbosa Silva, "justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um". Segundo ele, os dois devem permanecer ativos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos. A controvérsia gira em torno das peças de informação instauradas a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), onde se constatou que o município de Tupirama (TO) supostamente teria realizado contratações diretas, em desacordo com a Lei 8.666/93. O ex-prefeito do município teria feito uso de recursos dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que é mantido em parte com verba federal derivada da Ação de Serviços de Proteção Básica, inclusa no Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde. Ocorre que a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que tinha sido instaurado um inquérito civil público para apurar os mesmos fatos no âmbito da improbidade administrativa. Segundo ela, "não há necessidade de se manter a presente peça de informação porque eventual requisição de inquérito policial ou ajuizamento direto da ação penal eventualmente cabível poderão ser subsidiados com os elementos colhidos no ICP". No entanto, ao analisar o

caso, a 2^a CCR, com base no entendimento do relator, Oswaldo José Barbosa Silva, firmou o entendimento de que, neste caso, o procedimento investigatório criminal e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes, justificando a tramitação dos dois procedimentos separadamente. "Essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um", afirmou o relator. Dessa forma, a 2^a Câmara votou pela não homologação do arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos. Designou, ainda, outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

Qualquer hipótese de cometimento de crimes por índio ou contra este compete à Justiça Federal

2^a CCR reitera entendimento de quetões que envolvem direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, são de competência da Justiça Federal. A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por maioria decidiu pela não homologação do declínio de competência nas peças de informação instauradas para apurar possível crime de homicídio culposo contra indígena em hospital. Segundo o relator, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este. O caso refere-se às peças de informação instauradas para apurar possível crime de homicídio culposo (CP, artigo 121, § 3º), em razão de representação particular noticiando o falecimento de paciente indígena em hospital, por insuficiência respiratória aguda, sem que tivesse recebido o medicamento/tratamento adequado. Segundo os autos, a procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição

por não vislumbrar crime de competência federal. "Somente seria de competência federal se os fatos em apreço se relacionassem a conflitos fundiários ou outros de interesse dos indígenas coletivamente considerados", declarou a procuradora. Encaminhados os autos à 6^a Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas), para análise antropológica dos fatos, foi afirmado que "todo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é sua cultura. O que nos leva a concluir ser tecnicamente impossível que um crime praticado por ou contra indígenas se reduza a interesses desprovidos de cultura. Realidade que independe se o interesse é coletivo ou individual". Ao retornar os autos para o relator do caso, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, na 2^a CCR, ele lembrou regras constitucionais, "que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios". Frisou, ainda, que sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional e legitimam o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109, inciso XI da Constituição, sustentou o relator. Por fim, a Câmara esclareceu que o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Razão pela qual, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição. ■

[Voto na íntegra](#)

Uso de CNH falsa atrai competência da justiça federal e consequente atuação do MPF

Decisão unânime da 2^a CCR designa outro membro para da continuidade na persecução penal. Por decisão unânime, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) votou pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal que analisa peças de informação instauradas que a pura o uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. De acordo com a Câmara, nesse caso, exsurge “clara a ofensa ao serviço e ao interesse federal” e, consequentemente, a competência da justiça federal para a análise dos fatos. A controvérsia gira em torno das peças de informação instruídas a partir da comunicação de prisão em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigos 304, do CP, com as penas previstas no art. 297, do mesmo diploma legal. (Uso de documento falso e falsificação de documento). Segundo consta nos autos, policias rodoviários federais, ao abordarem veículo conduzido pelo investigado, de propriedade da empresa em que trabalha, pela rodovia BR-101, verificaram que o número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que lhes foi apresentada era de categoria era da categoria “A” e não “AB”, tal como constava no documento. O investigado, ao prestar declarações perante a autoridade policial, confessou a falsidade e ainda mencionou que obteve o documento falso na autoescola “ITAIPU”, situado na entrada de Itacoatiara/Niterói, mediante paga de R\$ 450,00. Alegou necessitar da CNH categoria “AB” para exercer o emprego de motorista. O procurador da República oficiante requereu o declínio de competência por entender competente a Justiça Estadual para processar e julgar o crime de falsificação de documento (CP, art. 297), sem que houvesse ofensa a bens, serviços ou interesse da união ou que tenham sido afetados diretamente, conforme dispõe o art. 109, IV da CF/88. Trazidos os autos à 2^a CCR, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrade afirmou que a CNH falsificada foi apresentada pelo investigado à Polícia Rodoviária Federal, em desempenho de função de patrulhamento

de rodovia federal, insusrgindo “clara a ofensa ao serviço e ao interesse federal e, consequentemente, a competência da justiça federal”, visto que praticado em detrimento de serviço da União. Por fim, com base no voto do relator, a Câmara designou outro membro ministerial para prosseguimento da persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

2^a CCR homologa declínio de atribuições para MP estadual analisar suposto homicídio praticado na Guiana Francesa

“Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso”. Com base nesse entendimento, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o declínio de atribuições para o Ministério Público estadual analisar as peças de informação que apura o suposto homicídio, praticado por dois nacionais no território da Guiana Francesa. De acordo com o realator do caso, José Bonifácio Borges de Andrade, o fato já constitui objeto de apuração pelas autoridades francesas. Entretanto, “mostra-se necessária, também, a persecução no âmbito nacional, a fim de evitar que o eventual ingresso de nacionais no território brasileiro constitua manobra para conferir impunidade aos crimes praticados no exterior” disse ele ao sustentar que no caso em questão, os suspeitos são brasileiros, razão pela qual não cabe extradição, quer para responder a processo, quer para cumprir pena (CF, art. 5º, inciso LI). Acrescentou, ainda, que eventual condenação penal de nacionais, com a imposição de pena privativa de liberdade, pela Justiça Francesa, não produzirá efeitos no Brasil, uma vez que a sentença estrangeira somente pode ser homologada no Brasil para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis ou para sujeitá-lo a medida de segurança, nos termos disposto no art. 9, incisos I e II do Código Penal.

Todavia, José Bonifácio lembrou que os crimes foram inteiramente praticados em território francês. “Não constatado o caráter transnacional do crime, não se vislumbra a competência da Justiça Federal para a persecução penal dos fatos (CF, art. 109, inc. V)”. Razão pela qual homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. ■

[Voto na íntegra](#)

Se estiverem presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal

Decisão da 2^a CCR considera primazia do princípio do *in dubio pro societate*, visto que o caso está na fase pré-processual. Por decisão unânime, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro ministerial para dar continuidade à persecução penal onde se analisa o suposto crime de lavagem de dinheiro cometido mediante a utilização de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Segundo entendimento da Câmara, ainda que existam dúvidas quanto aos indícios de autoria e prova da materialidade, se eles estiverem presentes, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. O caso analisa inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Segundo os autos, houve possível desvio de dinheiro público mediante a utilização da OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), com o objetivo de simular a origem e finalidade dos capitais. Segundo os autos, existem provas que apontam para a ilicitude da conduta, tais como a divergência entre o afirmado valor de aquisição, no total R\$ 600.000,00, e os contratos particulares subscritos pelos próprios investigados, apontando o valor de R\$ 1.250.000,00 para a transação. Além disso, a realização de depósitos vultosos de pagamento em dinheiro e a sua vinculação, ao caixa dois, sugerem que a procedência do numerário utilizado foram os recursos públicos apropriados e lavados através da OSCIP investigada.

Ocorre que foi determinado pelo procurador da República oficante o arquivamento do caso, fundado na ausência de indícios suficientes que demonstrem a materialidade do crime. Após a discordância do juiz Federal, o caso foi remetido à 2^a CCR. Ao analisar o caso, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge afirmou que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, “sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório”, disse. Assim, com base no voto da relatora, a 2^a CCR designou outro membro do MPF para da continuidade à persecução penal, ao argumento de que estando presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*. ■

[Voto na íntegra](#)

Cônsules espanhóis são acusados de desacato e resistência em fiscalização no Aeroporto de MG

Decisão da 2^a CCR não homologa arquivamento por entender que há elementos suficientes para se imputar aos investigados a prática do crime de desacato. Por unanimidade, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar possíveis crimes de resistência e desacato atribuído à cônsules espanhóis ao desembarcarem no aeroporto de Confins (MG). De acordo com a relatora do caso na 2^a CCR, “não se pode afirmar, com a certeza necessária ao arquivamento, que as circunstâncias que rondaram o episódio justificassem o comportamento agressivo, excluindo o dolo. O caso diz respeito ao termo circunstanciado de ocorrência, instaurado para apurar possíveis crimes de resistência (CP, art. 329) e/ou de desacato (CP, art. 331) atribuídos

a cônsules espanhóis, que, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, se opuseram à fiscalização de sua bagagem por auditores da Receita Federal sob a alegação de imunidade diplomática. De acordo com os autos, os cônsules se opuseram à fiscalização de sua bagagem por auditores da Receita Federal sob a alegação de imunidade diplomática, no que foi necessário o acionamento dos policiais federais plantonistas, quando um agente da Polícia Federal presenciou que os espanhóis “estavam nervosos e gesticulavam e falavam alto” e passaram a desacatar o auditor “dizendo que ele era um mentiroso”. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Porém, a magistrada federal indeferiu o arquivamento, considerando presentes indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime de desacato (CP, art. 331) justificadores da ação penal e que “só há falar-se em ausência de dolo após o exame do conjunto fático-probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinatório, após a instrução criminal contraditória”. Remetidos os autos à 2ª CCR, a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge afirmou que juíza federal teria razão por entender que “as manifestações supostamente emitidas pelos cônsules – “mentiroso”, “portador de orgulho patológico” e “ladron” – possuem especial caráter ofensivo ao cargo ocupado e à função exercida pelo Agente da Receita Federal. Porém, conforme seu entendimento “não se pode afirmar, com a certeza necessária ao arquivamento, que as circunstâncias que rondaram o episódio justificassem o comportamento agressivo, excluindo o dolo”, disse Raquel Dodge ao determinar a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

Voto na íntegra

A independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas

Quando o inquérito policial e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes, justifica-se a tramitação dos dois procedimentos separadamente.

Com esse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o arquivamento de inquérito civil que apura o crime de invasão de terras públicas. O caso trata de inquérito policial cujo objeto de apuração trata do crime de invasão de terras públicas (art. 20, Lei 4.947/66). A procuradora da República oficiante, apesar de ainda não terem sido concluídas as diligências necessárias ao deslinde da questão, promoveu o arquivamento do feito. Segundo ela o arquivamento se deu pela existência de inquérito civil público que tem como objeto a verificação da regularização da Resex Verde para Sempre, determinando a juntada de cópia digitalizada dos presentes autos ao ICP e aduzindo que este é mais amplo e pode embasar futura ação penal e que o presente IPL não foi capaz de apurar o crime de invasão de terras públicas. No entanto, o inquérito policial e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes, justificando a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais. A independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver, inclusive, troca de informações e elementos colhidos em cada um. Dessa forma, a 2ª CCR entendeu não ser adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, “cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos” disse o relator do caso Oswaldo José Barbosa Silva. A Câmara decidiu pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. ■

Voto na íntegra

Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o declínio de

atribuições para a justiça estadual das peças de informação que apuram crimes contra a organização do trabalho. Segundo entendimento unânime, “a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal”. A decisão designou outro membro do parquet federal para prosseguir na persecução penal. A controvérsia gira em torno das peças de informação instauradas a partir de notícia-crime anônima dando conta da ocorrência dos crimes previstos nos arts. 146 e 203 do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado foi contratado para trabalhar como frentista em uma rede de postos de combustíveis. E, após cinco dias de trabalho foi dispensado por seu empregador sem justa causa, tendo, inclusive, alguns de seus documentos retidos. Relata que, após alguns dias da dispensa, foi até a empresa para assinar a rescisão, receber os dias trabalhados e os documentos retidos, oportunidade em que teria sido agredido por funcionários do posto. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender, no caso, que a suposta prática do crime de constrangimento ilegal e de frustração de direitos trabalhistas seriam da competência da Justiça Estadual. Trazidos os autos para a 2ª Câmara, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré sustentou que “a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal”. Segundo ele, a denúncia anônima evidencia ainda a ocorrência, em tese, da conduta prevista no art. 297, § 4º (omissão de dados na CTPS). Quanto à competência, a 2ª Câmara já firmou o entendimento de que cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos do art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal. No tocante ao crime de constrangimento ilegal, compete à Justiça Federal a apreciação do fato, por força do disposto na Súmula nº 122 do STJ.■

[Voto na íntegra](#)

Extração de areia para uso em obra pública dispensa autorização do DNPM

A extração de areia para o uso exclusivo em obras

públicas não configura crime de extração irregular de recursos minerais e dispensa autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), conforme assegurado pelo parágrafo único1 do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Com este entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime em município do sul do Espírito Santo. No entanto, o Ministério Público Federal não descartou a ocorrência do crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Neste caso, considerou que a área de onde o minério foi extraído não pertence ou é protegida pela União. Assim, considerando que não houve, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, vez que não se firma a competência da Justiça Federal no caso. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara determina prosseguimento da persecução penal de contrabando de peças de caça-níqueis

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou o prosseguimento da persecução penal de possível crime de contrabando investigado em peças de informação instauradas na Procuradoria da República no Espírito Santo a partir de Representação Fiscal para Fins Penais na qual foi decretado o perdimento de três máquinas caça-níqueis consideradas objeto de contrabando. O procurador da República oficiante se manifestou pelo arquivamento do feito, por não haver encontrado elemento de prova indicando que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira dos componentes eletrônicos ou que os equipamentos seriam de introdução clandestina no território nacional. “Sustentou, ainda, que não há notícia de reiteração delitiva e o número de máquinas é inferior ao estabelecido na jurisprudência, bem como não há indícios que permitam afirmar que, ao praticar a conduta, o representado tinha conhecimento

da presença de todas as elementares do tipo penal", destaca o parecer. O relator, procurador regional da República Carlos Augusto Cazarré, destacou que consta dos autos expediente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) informando haver componentes das máquinas caça-níqueis que apresentam sinais de possuírem procedência estrangeira. Assim, estariam evidenciados os indícios de autoria e materialidade delitiva. "Assim, comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando em razão de ser proibida a importação das referidas mercadorias, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003", sustentou. Os autos serão remetidos à Procuradoria da República no Espírito Santo, onde será designado outro membro para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara não homologa arquivamento de inquérito que apura crime de responsabilidade de ex-prefeito maranhense

A Procuradoria da República no Maranhão deve dar continuidade a inquérito policial instaurado para apurar crime de responsabilidade do ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto (MA). Apesar do grande lapso temporal entre desde a data em que o crime teria ocorrido, em 1999, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF considerou que ainda é possível a realização de diligências para elucidar o fato, motivo pelo qual não homologou o arquivamento do inquérito policial quanto a este crime. O inquérito apurava também o atraso na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com apropriação de renda pública ou desvio. Em relação a este crime foi homologado o arquivamento devido à prescrição da pretensão punitiva. O procurador da República oficiante havia solicitado o arquivamento por entender que não há nos autos provas suficientes para denúncia e que é praticamente inviável

proceder diligências investigativas decorridos tantos anos da transferência e utilização dos recursos. O relator, subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, considerou o arquivamento prematuro, observando que várias diligências solicitadas pelo MPF não foram realizadas pela Polícia Federal. "Nenhuma das diligências à época requeridas foram atendidas, nem mesmo a oitiva do ex-Prefeito. Determinada, ainda, a oitiva de 3 dos membros do Conselho Gestor (fl. 22), somente duas compareceram, porém, o Conselho era composto por 5 pessoas, sem que as outras duas fossem sequer intimadas a prestar esclarecimentos", destacou. Ressaltou também que podem ainda ser realizada a identificação dos beneficiários dos recursos públicos da conta bancária em que foi depositada a quantia de R\$ 33.516,42, recebidas do FNDE; e a constatação de efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos. Sobre a prescrição do crime de responsabilidade, argumentou que o delito tem pena máxima abstrato de 12 anos de reclusão, com prescrição em 16 anos. Como o crime teria ocorrido em 1999, a extinção da punibilidade só deve ocorrer em 2015. Os autos serão remetidos à PR/MA, onde deverá ser designado outro membro para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

Conduta de trânsito punível no âmbito administrativo não se cumula com sanção penal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou arquivamento de inquérito policial instaurada para apurar possível crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de dano (art. 163 do CP) praticado por motorista que deixou um posto da Polícia Rodoviária Federal em Roraima, após ser parado pelos policiais por excesso de passageiros. De acordo com os autos, enquanto os policiais realizavam a autuação foram acionado para atender outra ocorrência e deixaram o Posto de Fiscalização. Cerca de 15 minutos depois, o motorista autuado deixou do local com o veículo, raspando na coluna do prédio da PRF. O procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que, apesar de a conduta do motorista ter sido inadequada, não houve delito de desobediência. Da mesma forma, o dano à coluna do prédio da PRF foi acidental e não dolosa, inexistindo assim a possibilidade de tipificação do crime de dano. O juiz federal discordou do arquivamento e os autos foram remetidos à 2ª Câmara. A relatora, procuradora regional da República Luiza Cristina Frischeisen, concordou com o procurador da República oficiante. Considerou que “o ato de desobediência às ordens emanadas de autoridade de trânsito ou de seus agentes, que, no caso, eram Policiais Rodoviários Federais, já é punida com multa (art. 195 do CTB), não sendo possível cumular tal penalidade administrativa com sanção penal, já que a desobediência em tela não configura um crime de trânsito propriamente dito.” Quanto ao crime de dano, também votou pelo arquivamento por considerar que não há qualquer indício de dolo na conduta do investigado. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara determina prosseguimento de inquérito que apura roubo de caminhão da Funai praticado do indígenas

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento de inquérito policial instaurado para apurar crime de roubo praticado por indígenas. De acordo com os autos, 30 indígenas de determinada aldeia em Mato Grosso teriam abordado e retido, em 2009, um caminhão da Funai que fazia a entrega de cestas básicas no local, sob o argumento de que o veículo havia sido adquirido para aquele posto. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito por considerar a conduta atípica, mas o juiz federal discordou do arquivamento por considerar que outras diligências poderiam ser realizadas. Os autos foram, então, remetidos à 2ª Câmara. A relatora, procuradora regional da República Luiza Cristina Frischeisen, considerou prematuro o arquivamento por considerar que ainda existem diligências a serem realizadas para

elucidar o real acontecimento dos fatos. Entre elas, citou a possibilidade de oitiva dos indígenas envolvidos no caso. Assim, votou pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento na persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

É desnecessário o esgotamento da via administrativa para apropriação da Ação Penal

Por maioria, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) votou pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal onde se apura o delito de apropriação indébita previdenciária e pela homologação do declínio de atribuições ao MP estadual em relação à crime licitatório, ambos supostamente cometidos por ex-prefeito do município de Capistrano (CE). A controvérsia gira em torno das Peças de Informação instauradas para apurar supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) e fraude em processo licitatório (Lei 8.666/93, artigo 89), no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2008, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do município de Capistrano (CE). Conforme os autos, o procurador regional da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento em relação ao primeiro delito, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, bem como pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao segundo, vez que as despesas foram custeadas com recursos do próprio município e não há conexão com o delito de apropriação indébita previdenciária. Trazidos os autos para análise da 2ª Câmara, o relator do caso, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, considerou a natureza formal do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, “desnecessário o lançamento do crédito tributário para prosseguir na persecução penal”. Assim, por maioria de votos a 2ª CCR decidiu pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária.

E quanto crime licitatório, decidiu-se pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

■
[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara determina prosseguimento de inquérito que apura crime de estelionato contra o INSS

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal que apura possível cometimento de crime de estelionato contra o INSS. De acordo com os autos foram efetuados saques indevidos de benefício previdenciário, mesmo após o falecimento da titular. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado recebeu irregularmente o benefício previdenciário durante 13 meses, resultando em prejuízos para os cofres públicos no valor de mais de R\$ 10 mil aos cofres públicos. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, “uma vez que o valor recebido indevidamente encontra-se dentro dos limites utilizados em crimes congêneres, para sua incidência”. O juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento consignando que “os motivos dados para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.” Trazidos os autos à 2ª CCR, a relatora do caso Luiza Cristina Fonseca Frischeisen afirmou que “apesar de o valor do prejuízo corresponder a R\$ 10.608,06, para a incidência do princípio da insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social”. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen disse ainda que em razão da gravidade da conduta do agente, que, durante 13 meses, continuou recebendo benefício previdenciário da titular após o seu falecimento, “fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atinge a

própria higidez do sistema previdenciário brasileiro”, não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. Assim, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a Câmara votou pela designação de outro membro do MFP para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR não aplica princípio da insignificância em caso de contrabando de 90 maços de cigarro

“A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional”. Esse foi o entendimento unânime, adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ao analisar a posse de 90 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação. A controvérsia gira em torno de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 90 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Houve discordância da juíza Federal ao argumento de que “enquanto no descaminho, a proteção restringe-se ao conteúdo patrimonial, na figura típica do contrabando, além do patrimônio, salvaguarda-se a incolumidade pública. Sendo assim, o princípio da insignificância não se aplica ao presente caso (contrabando), eis que é irrelevante o pagamento ou não dos tributos”. A relatora do caso, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, lembrou que o entendimento adotado pela 2ª Câmara é de que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social. “Para se auferir a real proporção do dano

ao bem jurídico tutelado, não se pode ter como parâmetro tão-somente o valor lesado aos cofres públicos mas deve-se levar em conta também os malefícios advindos à ordem social e à saúde pública, atentando-se para a nocividade da conduta dentro de um contexto mais amplo, que não somente a esfera patrimonial do sujeito passivo do delito", sustentou. Segundo Luiza Frischeisen, a questão do controle do comércio ilícito de produtos de tabaco liga-se não só à tutela da Administração Pública, mas também à preservação da saúde pública, não sendo matéria limitada meramente ao campo da tributação. Além disso, "há que se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado". No caso dos autos, afirma a relatora, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem possui 90 maços de cigarros importados clandestinamente, para ilegal comercialização. ■

Voto na íntegra

Outro membro do MPF analisará conduta que se amolda ao conceito de pesca proibida

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal designou outro membro do parquet Federal para prosseguir nas investigações que apuram o suposto crime contra o meio ambiente cometido em área de extração de berbigões, com instrumentos permitidos aos pescadores profissionais. De acordo com a decisão unânime da Câmara, verifica-se que a conduta noticiada se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca proibida. O caso trata de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Segundo os autos, o noticiado foi encontrado em área de extração de berbigões, com instrumentos permitidos aos pescadores profissionais. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade administrativa, considerando que não foi encontrado qualquer berbigão com o investigado. De acordo com art. 36 da Lei n.

9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98. ■

Voto na íntegra

É responsabilidade direta da União qualquer relação com preso federal

Crime de tortura contra preso federal terá outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. A União é a responsável direta por todos os presos federais. Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) ao analisar a prática do crime de tortura cometido por diretor de presídio contra pessoa presa por ordem da Justiça Federal. A decisão do colegiado não homologou o declínio de atribuições e designou outro membro do parquet federal para dar prosseguimento à persecução penal. De acordo com os autos, houve notícia de fato instaurada para apurar a prática de tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º), por agente público estadual contra preso federal recolhido em presídio estadual. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por entender que "inexiste, nas informações prestadas pelo representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou empresa pública federal". Trazidos os autos à 2ª CCR, a relatora do caso Raquel Elias Ferreira Dodge sustentou que o artigo 109 da Constituição estabelece a competência geral da Justiça Federal para processar e julgar os crimes em que a União seja parte interessada, salvo no caso do parágrafo 3º, especialmente nas situações expressas nas alíneas III (causas fundadas em tratados internacionais), IV ("infrações praticadas em

detimento de interesses da União”), V-A (“as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo”). Segundo Raquel Dodge, há interesse da União no caso, especificamente da Justiça Federal, por três razões fundamentais: “a ordem de prisão foi emitida por Juiz Federal e, muito obviamente, cabe à União a garantia de seus direitos, de modo que qualquer fato por ele sofrido deve ser reportado obrigatoriamente ao juízo Federal que não pode ficar alheio a atos que atentem contra a integridade física e moral do detento, portanto é clara a aplicação do art. 109-IV da Constituição; o cumprimento da ordem de prisão só é feito em estabelecimento estadual à falta de estabelecimento federal, o que é uma situação administrativa e não judicial; a persecução penal da tortura é objeto de tratados internacionais, atraindo o art. 109-III da Constituição”. Por tais razões, acompanhada de forma unânime, a relatora do caso na 2ª CCR votou pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

Procedimentos Julgados

Na 584ª Sessão de Revisão, realizada no dia 09 de setembro de 2013 foram julgados um total de 548 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Outubro	07 e 21
Novembro	11 e 25

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal